

Responsabilidade civil ambiental em paralelo: contextos normativo-regulamentar e social no Brasil, Áustria e Suíça

Environmental liability in comparative law: Legal and social contexts in Brazil, Austria and Switzerland

Lorena Machado Rogedo Bastianetto¹

Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil
lorenarogedobastianetto@hotmail.com

Élcio Nacur Rezende²

Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil
elcio@domhelder.edu.br

Resumo

O bem jurídico “meio ambiente” e o instituto civilista regulamentador de sua violação nas legislações domésticas da Europa e do Brasil desenvolvem-se descompassadamente, mesmo sob o influxo de convenções supranacionais. A repercussão das convenções e tratativas internacionais e europeias, no tocante aos direitos de novíssima dimensão, esboça o empenho da comunidade global em impulsionar a responsabilidade civil de natureza difusa em meio à heterogeneidade local e comportamental das sociedades. A realidade brasileira, em cotejo com a das nações suíça e austríaca, noticia uma dessimetria significativa dentro desse enfoque e diagnostica contextos múltiplos de união cidadã. A qualidade e quantidade da produção regulamentar atinente ao bem jurídico ambiental, nos três países em foco, denotam estrita relação com os aspectos sociológicos de interdependência coletiva. Neste artigo, lançou-se mão da argumentação dedutiva, da diretriz metodológica qualitativa e da análise comparativa ao buscar toda a legislação internacional oportuna, bem como as normatizações dos Estados destacados, para que o texto fosse apto a evidenciar as diversas intensidades de agregação social e as discrepantes heterogeneias sociais, desempenhando uma função educativa e reflexiva a respeito da valoração de direitos comuns e transindividuais.

Palavras-chave: Direito Internacional, meio ambiente, responsabilidade civil.

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Rua Álvares Maciel, 628, 30150-250, Belo Horizonte, MG, Brasil.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Rua Álvares Maciel, 628, 30150-250, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Abstract

The environment as a legal asset and the juridical remedy for its breach have distinguishably evolved in European agreements and domestic law in comparison to Brazil's legal system, despite of the harmonizing goal of the declarations and treaties emanated from supranational organizations. The juridical standard designed by this international approach pursues correspondence and exchangeability between nations of the globe, in spite of the obvious discrepancies in the social and environmental agendas of developed and developing countries. The quality and quantity of the legal production connected to the environment in Brazil, Switzerland and Austria declare a relevant association with community bonds. In this paper, deductive reasoning as well as qualitative and comparative methodologies were used in the compilation of all international norms and domestic laws and acts of each examined state. The major objective is to reveal Brazil's reality in comparison to the Austrian and Swiss contexts, show relevant data and perspectives in relation to the asymmetry of juridical and collective cohesion and provide a reflexive construction on common and collective assets.

Keywords: liability, environment, International Law.

Introdução

O instituto da responsabilidade civil nos diversos países da Europa, com suas nuances nacionais, vem tentando se harmonizar com as tratativas várias de Direito europeu e de Direito Internacional desde o período pós-Segunda Guerra Mundial. A concepção unificadora difundida pela península ocidental tem seu cerne no diminuto espaço territorial europeu em concorrência com um significantemente contingente populacional que se relaciona ativamente em todos os aspectos da vida em sociedade, buscando por uma simetria de direitos, deveres e garantias, tanto horizontalmente – âmbito privatístico – quanto verticalmente, liame publicístico entre indivíduo e Estado.

Como é cediço, o instituto da responsabilidade civil delitual ou extracontratual ilustra-se de suma eminência para as relações humanas em todos os seus prismas, já que legitima o dever genérico imputado a todos de não lesar (*neminem laedere*). Prioritariamente, configura-se um instituto de natureza interpessoal, focalizado no indivíduo que sofreu um ato ilícito ou abuso de direito por parte da ação ou omissão dolosa ou culposa de outrem.³ Em uma concepção mais avançada, no direito pátrio, considerando-se o posicionamento jurídico do Estado em relação à coletividade, bem como sua ingerência

constante e intensa na vida dos particulares, o comportamento lícito também gera a responsabilidade de reparar, alicerçada no Princípio da Isonomia, o qual prescreve que uma ação estatal lícita que beneficia muitos em detrimento de um dano a poucos é legítima desde que o ente estatal restabeleça os prejuízos auferidos pelos lesados.⁴

Certo é que a responsabilidade aquiliana encontra, nos tempos atuais, seus maiores desafios, já que a abrupta evolução social desemboca em um arcabouço de direitos transindividuais, difusos, de legitimidade propalada. A resposta jurídica aos danos advém do surgimento de novos bens jurídicos e da ligeireza com que se frutificam novas acepções valorativas dignas de proteção normativa, bem como dos riscos e da incerteza referentes a novos aparatos e maneiras de ingerência humana na natureza. Na esteira de Bedran e Mayer (2013, p. 63),

[...] é notório que os efeitos da degradação são transfronteiriços, portanto, dependendo da dimensão do evento danoso ocorrido, poderão atingir até mesmo os países mais longínquos, trazendo consequências irreversíveis para todo o planeta.

Faz-se eminente salientar que outros ramos da ciência que não a jurídica têm demonstrado seu desassossego com a biota muito antes do Direito. Os empre-

³ No ordenamento brasileiro, Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro/CC): art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002).

⁴ No ordenamento brasileiro, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Brasil, 1988).

endimentos dos cientistas Rudolf Diesel e Nikola Tesla clarificam essa preocupação por obtenção de formas limpas, democráticas e baratas de energia com reduzidos impactos ecológicos.

Entretanto, o abrangente alcance valorativo do meio ambiente é evidenciado por fenômenos exógenos, contrapondo-se à tendência ordenatória comum, de contornos territoriais bem delimitados.

Ressalta-se que os princípios, doutrinas e normatizações são largamente transplantados e reproduzidos entre nações, fenômeno usual na evolução jurídica de cada Estado, o qual, baseando-se em experiências legais estrangeiras, introduz, em âmbito doméstico, institutos equivalentes para a regulação de questões análogas. Todavia, no que concerne à consternação ecológica e sua maturação para o *status* de bem jurídico, o enredo desenvolveu-se distintamente. O comando disciplinador provém de organizações supra ou transnacionais, enfraquecendo o viés territorial em prol da internacionalização. Em paralelismo com a doutrina de Neves (2009), percebe-se a significância da transconstitucionalidade, ou, em qualificação mais escurra para a temática, a transconvencionalidade em matéria ambiental denota-se medular para o incremento da responsabilidade civil na disciplina em questão. Vital a observação de que a inauguração, por este trabalho, do termo “transconvencional” procura incentivar a consolidação das convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos, como diplomas peremptórios para as legislações domésticas, no intuito da formação de uma verdadeira ordem jurídica comunitária, que se materializa não só no plano internacional, mas também na esfera interna como normas de núcleo duro e *erga gentium*. Entretanto, atualmente, as convenções e tratados internacionais possuem inquestionável função normogênica para os países do globo, mesmo que não ratificados ou denunciados, natureza que se almeja destacar.

O cenário da responsabilidade civil extracontratual nacional desfruta de uma catrônica progressão jurídica em cotejo com os mandamentos supranacionais e com as legislações austríacas e suíças, além de uma extensiva contemplação do ambiente, normatizado de forma corpulenta em planos constitucional e legal. Referido dueto – Meio Ambiente e Responsabilidade Civil –, nas nações em enfoque e no contexto internacional, remonta a pontos embrionários das alianças sociais.

A transconvencionalidade ambiental

A Organização das Nações Unidas (ONU) e sua contribuição para o desenvolvimento do bem jurídico “meio ambiente”

O Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) (República do Quênia, 2015) é um programa criado pela ONU no intuito de trazer à baila concepções vanguardistas de manejo do meio ambiente para a maximização da qualidade de vida humana sem prejuízos para as gerações futuras. Em 1972, o evento internacional denominado “Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano”, realizado na capital sueca, Estocolmo, projetou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, documento paradigma balizador de práticas a ser seguidas por nações desenvolvidas e em desenvolvimento no que concerne ao meio ambiente natural e artificial. De caráter persuasivo, a Declaração aborda a necessidade de preservação ambiental em coordenação entre as nações, ponto que explicitamente dissemina a perspectiva íntegra do ambiente, sem compartimentalizações.⁵

Outro aspecto significativo da Declaração é a clarividência com que assume que as mazelas sociais são questões determinantes para a degradação ambiental, o que denota a indissociabilidade relacional entre ambiente e ser humano.⁶

Vinte anos mais tarde, a ONU promoveu no Brasil a conferência intitulada “Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento”, evento que culminou no traçado de um documento nomeado “Agenda 21” (Brasil, 1992). Em um primeiro plano, faz-se importante observar a mudança de nomenclatura em relação à conferência sueca de 1972. Vê-se que, na década de 1970, o ambiente era adjetivado pela qualidade humana. Nos idos dos anos de 1990, a compreensão de “ambiente” já é disjuntiva do contorno do indivíduo para apurar-se *per se* como bem jurídico emancipado.

Essencial a anotação da magnitude da ação propulsionada pela ONU, a qual germinou, regionalmente, agências representativas e responsáveis pelo planejamento, desenvolvimento e pela execução de políticas ambientalistas, concatenadas com o incremento de outras dimensões da vida social. O Programa intitulado

⁵ “Princípio 13: Para se alcançar uma gestão mais racional dos recursos e consequentemente aprimorar o meio ambiente, os Estados devem adotar um enfoque integrado e coordenado de desenvolvimento planejado para assegurar a compatibilidade entre o desenvolvimento e a imperatividade de proteção e favorecimento do ambiente para o benefício da população” (Suécia, 1972, tradução nossa).

⁶ “Princípio 9: Deficiências ambientais geradas pelo subdesenvolvimento e por desastres naturais constituem problemas de suma gravidade e podem ser mais adequadamente remediadas pela aceleração do desenvolvimento através da massiva transferência de tecnologia e recursos de forma a suplementar tempestivamente o trabalho doméstico dos países em desenvolvimento” (Suécia, 1972, tradução nossa).

“PNUMA” (Panamá, 2015) possui assento em Brasília (DF) e, em parceria com as demais filiais nos países latino-americanos e no Caribe, desempenha ofício imperioso de cunho local e espectro geral.

Como era de se esperar, a perspectiva exógena do bem jurídico “meio ambiente” encontra-se em estágio evolutivo diverso nas legislações dos Estados europeus. Vê-se, nitidamente, que o meio ambiente nas ordenações domésticas ainda é bastante ligado ao espectro de microbem, ou seja, o dano legitimador da responsabilidade civil ainda se baseia majoritariamente nos prejuízos auferidos por um sujeito determinado, e não pela coletividade em geral.

A Suprema Corte Austríaca (OGH) (Áustria, 2015), em caso envolvendo uma companhia siderúrgica (*Sandstrahl Österreich*), denota o espectro reduzido da inteligência do bem ambiental, considerando no litígio atinente à responsabilidade civil decorrente de poluição sonora e de descarte de refugos apenas os efeitos danosos percebidos pelo autor da ação, desconsiderando-se a ruína macroambiental, sentida ou a ser vivenciada por toda a coletividade local (Hinteregger, 2008, p. 68).

Além do mais, a Áustria, como a generalidade das nações, consagra a noção jurídica de “direito protetivo”, o renomado *Schutzgesetz*, ou seja, estabelece regras específicas de reparabilidade direta a seu cidadão, seja em relação a um concidadão ou ao Estado, as quais, uma vez infringidas, geram a responsabilidade civil pela categorização do dano. A simples infringência de deveres de cuidado objetivos estabelecidos em normas internacionais ou princípios gerais explícitos em convenções internacionais não culmina, *a priori*, em responsabilidade. Há de haver a inobservância de uma conduta considerada danosa no Direito doméstico para a depreensão da responsabilidade, seja esta individual ou difusa. Essa conjuntura, no mesmo diapasão, esmorece a transmutação persuasiva da transconvenionalidade para o caráter de *jus cogens* no Direito doméstico das nações.

A Convenção de Lugano

A Suíça, confederação de enfoque deste trabalho, foi palco de um importante evento internacional do Conselho Europeu. Apesar de não fazer parte da União Europeia, o país é signatário do Acordo de Schengen, o qual

traça os ideais de liberdade, segurança e justiça entre os Estados europeus e garante a livre circulação de pessoas e bens em seu âmbito espacial. A Convenção de Lugano, datada de 1993, estabeleceu uma tratativa a respeito da responsabilidade civil por danos resultantes de atividades consideradas perigosas para o ambiente (Suíça, 1993).

Interessante a percepção de que a responsabilidade civil por danos advindos de atividades de risco no acordo em tela é objetiva, mas segue a teorização do Risco Criado ou Administrativo, isto é, estabelece, explicitamente, em seu art. 8º, os casos de exclusão da responsabilidade por ruptura donexo causal, dentre eles, os conhecidos fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Importante asseverar que, além dessas clássicas excludentes, há outras causas que rompem não o nexocausal, mas a ação ou culpabilidade dos empreendedores das operações de risco. Nesse quesito, há uma congruência com a teoria analítica do crime na seara penal. Segundo a Convenção, não há responsabilidade civil se a ação for executada em obediência à ordem superior hierárquica de autoridade pública.⁷ Vê-se, nesse aspecto, que o Acordo compreende que não há ação voluntária por parte do operador da atividade, tendo a compulsoriedade do comportamento a idoneidade de excluir qualquer responsabilidade civil.

Segundo o ordenamento pátrio, uma vez independente a responsabilidade civil da criminal,⁸ o dever de reparar o dano persistiria, mesmo havendo um comando de autoridade pública de gradação superior, tanto por lançar-se mão da responsabilidade subjetiva descrita no art. 186 da codificação brasileira (Lei nº 10.406/2002) pela inobservância de um dever de cuidado ao empreender uma ordem ilegal, quanto pela concepção *lata* de agente público quanto à responsabilidade objetiva, abrangendo pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, ou, ainda, pela responsabilização solidária decorrente da chamada “causalidade alternativa”. No escólio de Cavalieri Filho (2010),

[...] evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo (*in casu*, o empreendedor da atividade de risco e a autoridade pública), todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles (Cavalieri Filho, 2010, p. 63).⁹

Essencial a glosa de que seria precipitado inferir-se por um subdesenvolvimento ou retardamento orde-

⁷ No ordenamento brasileiro, ver art. 22 do Código Penal Brasileiro (CPB) (Decreto-Lei nº 2.848/1940) (Brasil, 1940).

⁸ A respeito, consultar art. 935 do Código Civil (CC) (Lei nº 10.406/2002) (Brasil, 2002).

⁹ A respeito, ver art. 932 c/c art. 942 e seu § único do CC (Lei nº 10.406/2002) (Brasil, 2002).

nativo do instituto da responsabilidade civil ou mesmo da compreensão do bem jurídico “meio ambiente” nas tratativas internacionais ou na legislação doméstica das nações europeias. A realidade social europeia revela uma demanda inferior de regulação jurídica e de previsão normativa de institutos de reparação de quebra da ordem, os denominados *remedies due to the breach of the Law*. Há uma coesão societária de respeito à ordem de direitos individuais, coletivos e difusos bastante evidente no mundo europeu, além de um atingimento elevado de educação social e ambiental pela população, fato infirmador da normatização principiológica e reparadora, dado asseverado pelas políticas públicas das nações europeias¹⁰ e por seus indicadores e marcadores ambientais aferidos por instituições técnico-científicas.

Relevante o reconhecimento vinculativo das diretivas provenientes do Parlamento Europeu em atividade colegiferante com o Conselho da União Europeia, as quais estabelecem escopos precisos a ser cumpridos pelos países pertencentes à Aliança. Ditas diretrizes atuam como mandados de ajustamento legal das nações europeias e explicitam termos *a quo* de *compliance*, isto é, impingem natureza cogente aos programas da União Europeia em searas várias. Nessa esteira, utiliza-se, uma vez mais, de uma correlação com os ensinamentos de Neves (2009), já que a legislação de caráter programático desborda, segundo o autor, uma realidade falaciosa na maioria dos países. Todavia, no âmbito europeu, poder-se-ia conceber o exame de alguma recalitrância em legislações domésticas como atividade legislativa inócua, esvaziada de pretexto regulador societário.

A responsabilidade civil ambiental na Suíça

O meio ambiente na Constituição e leis federais suíças

A Carta Magna suíça de 1999 protege, de forma objetiva e precisa, o meio ambiente natural contra danos e perturbações em seu deleite individual.¹¹ Essa dicotomia possui aspectos materiais e processuais defi-

nidos, quais sejam: o dano, seja material ou moral, representa a lesão a um bem jurídico de outrem ou de todos, a chamada “alteridade”, e é remediado, de maneira geral, por meio do ressarcimento. A perturbação do deleite individual ao meio ambiente natural ou ao indivíduo materializa-se pelo abuso de direito e, como regra, tem sua restauração pela denominada *injunction* ou *gerichtliche Entscheidung*, ou seja, pela tutela específica de dar, fazer, ou não fazer imposta pelo Poder Judiciário ao perpetrador. Na Constituição confederativa, depreende-se a importância do Princípio da Precaução, com a proscrição de condutas que possam afetar negativamente o bem jurídico ambiental.

Os direitos de quarta dimensão, entre os quais se incluem os direitos advindos da engenharia genética e da tecnologia, sofrem imperiosas barreiras constitucionais quanto a seu mau uso ou manejo e à excessividade de seu emprego, inebriados em incertezas científicas. O Princípio de Salvaguarda derrama-se por várias disposições da Carta, em seções destinadas à agricultura, à manipulação genética e à transgênese.

O poder constituinte suíço imputa à sua confederação o dever de efetivação e concretude do Princípio da Precaução, e até mesmo de seu matiz atinente à observância do “bom senso” quanto a atividades com parca ou nula previsibilidade.¹²

Todavia, em seu art. 146,¹³ a Constituição prescreve que a responsabilidade estatal dá-se apenas por danos advindos de atos ilícitos, diversamente da realidade nacional,¹⁴ o que, em um olhar *prima facie*, debilitaria a consagração da responsabilidade civil delitual objetiva como instituto fortificador da reparação a macrobens.

O meio ambiente, sob a perspectiva suíça, é regulado por leis ordinárias federais, denominadas *Bundesgesetze*, ou “Acts”, sendo a principal delas a Lei Federal de Proteção ao Ambiente de 1983, também conhecida largamente como LPA (Lei de Proteção Ambiental).¹⁵

Notável a observação de que a LPA tem um caráter regulamentar considerável e instrui a comunidade em geral a respeito das diretrizes básicas da confederação a ser seguidas pelos cantões em diversas searas de proteção ambiental: poluição, transgênese, energia, descarte de lixo, manejo de produtos considerados pe-

¹⁰ A respeito, consultar: Suíça (2013) e Hinteregger (2008, p. 53-563).

¹¹ “Art. 74 Proteção do meio ambiente: a confederação deve legislar a respeito da proteção da população e seu ambiente natural contra danos ou perturbações” (Suíça, 1999, tradução nossa).

¹² “Art. 104: A confederação deve implantar medidas que possibilitem à agricultura cumprir seu múltiplo papel social. A confederação possui, em especial, as seguintes prerrogativas e deveres: d) proteger o ambiente contra os efeitos danosos advindos do uso excessivo de fertilizantes, produtos químicos e agentes auxiliares” (Suíça, 1999, tradução nossa).

¹³ “A Confederação deve se responsabilizar por danos ou prejuízos ilicitamente causados por seus órgãos no exercício de serviços públicos” (Suíça, 1999, tradução livre).

¹⁴ A respeito, consultar art. 37, § 6º da CRFB/88) (Brasil, 1988).

¹⁵ Na Suíça: *Umweltschutzgesetz* ou *USG*. Tradução inglesa: *EPA (Environmental Protection Act)* (Suíça, 1983).

rigosos, dentre outros. O aspecto regulamentar da Lei difere generosamente da legislação brasileira, que apresenta um juízo conceitual extremamente austero, com minudências hiperbólicas. Essa característica legislativa nacional debilita o labor não só do corpo jurídico, seja acadêmico ou operacional, mas consome por exaustão a sociedade, a qual tem de lançar mão das leis para comportar-se em acordo com o Direito. A pormenorização elevada da grande maioria das leis ambientais no Brasil depaupera sua aplicabilidade. Cita-se, a título exemplificativo, a Lei nº 12.651/2012, o atual Código Florestal Brasileiro. O art. 4º do estatuto debruça-se sobre a delimitação de áreas de preservação permanente e estipula, em seu inciso XI, que uma delas seria: “XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”¹⁶.

No desiderato de explicitar a conceituação de veredas, ainda prescreve:

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por: XII: vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [...].¹⁷

Em paralelo com a LPA suíça, a qual inclui a regulação da proteção de florestas,¹⁸ observa-se a conceituação destas no art. 2º da Lei Federal de Florestas, a qual preceitua: “Floresta é definida como qualquer área coberta por árvores de floresta ou arbustos e que pode desempenhar a função de floresta. A origem, tipo de uso ou o registro da terra não são decisivos para sua definição” (Suíça, 1991, tradução nossa).

Isto posto, infere-se que a fácil intelecção das leis ambientais suíças democratiza o bem jurídico ambiental e imprime persuasividade protetiva pela serenidade e nitidez com que irradia o ordenamento ecológico sob a sociedade.

Responsabilidade civil ambiental confederativa

A LPA dedica um título apenas ao instituto da responsabilidade civil ambiental. Em seu título 4, estabelece:

Art. 59a: 1 O operador de um estabelecimento ou instalação que representa uma especial ameaça ao ambiente é responsável pelos danos ou prejuízos advindos dos efeitos que ocorram quando essa ameaça se torna realidade. O mesmo se aplica para aqueles que manejam organismos de natureza patogênica;

2. Como regra, os seguintes estabelecimentos e instalações são considerados ameaçadores ao meio ambiente:

(a) aqueles tidos pelo Conselho Federal Suíço como sujeitos a melhorias permanentes pela natureza das substâncias e organismos manipulados, bem como em virtude dos detritos e resíduos produzidos (referência ao art. 10 da LPA).

(b) aqueles destinados ao descarte de lixo.

(c) aqueles que produzem ou manejam líquidos que põem em risco os recursos hídricos.

(d) aqueles que manipulam ou produzem substâncias que necessitam de licença ambiental ou estão sujeitas a regulamentação especial para seu emprego.

3. Qualquer pessoa que prove que o dano ou prejuízo foi causado por força maior, fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima exime-se da responsabilidade civil.

4. Os artigos 42-47, bem como os artigos 49-53 do Código das Obrigações aplicam-se.

5. A exclusão do nexos causal aplica-se também a outras leis federais de responsabilidade civil.

6. A Confederação, os cantões e as comunas são também civilmente responsáveis em acordo com as disposições anteriores (Suíça, 1983, tradução nossa).

Evidencia-se, dessa forma, que a responsabilidade civil na Suíça tem seu regramento mais circunscrito do que no Brasil, o qual, além de assentir na responsabilidade objetiva do Estado por atos lícitos e aos contrários ao Direito, compreende, com firmeza em sede jurisprudencial, que a responsabilidade por dano ambiental se escolta pela Teoria do Risco Integral, abandonando qualquer possibilidade de alegação das excludentes do nexos de causalidade.¹⁹

Assevera-se, uma vez mais, que a debilidade reparatória proveniente da Ciência Jurídica inflama uma alevantada conformação social, conclusão corroborada pelo desempenho formidável da nação suíça há mais de uma década no Indicador de Performance Ambiental (EPI), aferido pela Universidade de Yale em conjunto com a Universidade de Columbia, o qual posicionou a nação em primeiro lugar no ranking de preservação do meio ambiente (Estados Unidos, 2014).

¹⁶ Consultar Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012a).

¹⁷ Conferir Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012a).

¹⁸ Na Suíça: *Bundesgesetz über den Wald* ou *WaG*. Tradução inglesa: *ForA (Forest Act)* (Suíça, 1991).

¹⁹ A esse respeito, consultar: REsp 1.374.284/MG (Brasil, 2012b); e REsp 1.175.907/MG (Brasil, 2010).

A responsabilidade civil ambiental na Áustria

O meio ambiente na Constituição Austríaca

A Constituição Federal Austríaca de 1920 define, em seus arts. 10 e 11 (Áustria, 1929), as competências legislativas e executivas em matéria ambiental, sendo as primeiras de atribuição majoritariamente da União (*Bundesstaat*), e as últimas, prevalentemente, dos Estados (*Länder*). Essa divisão de encargos não se faz discrepante da realidade nacional, uma vez que disciplinas intimamente atreladas ao bem jurídico “meio ambiente” são de competência legislativa privativa da União,²⁰ e a proteção ambiental propriamente dita reporta-se a uma responsabilidade comum²¹ entre os entes federativos.

Esses plexos atributivos sinalizam a proeminência de uma regulação pátria basilar homogênea, mas com âmago local, enraizado nas peculiaridades de cada região. Faz-se essencial apontar que a Federação austríaca aglutina grande parte da matéria ambiental sob seu império, tanto de natureza legislativa quanto executiva, espelho de seu reduzido território e população (cerca de 8 milhões de habitantes) – conjuntura que dispensa o inchamento de atribuições estatais como na realidade brasileira.

Assim como na Carta Magna suíça, entretanto com um espectro um pouco mais alargado, a responsabilidade do Estado Austríaco²² – União, Estados e Municípios – e dos entes constituídos sob o regime de direito público é objetiva, mas apenas por atos ilícitos de seus agentes, analogamente à Constituição suíça. Esclarece-se que a confederação suíça prevê apenas sua responsabilidade objetiva e de seus órgãos por atos ilícitos, silenciando-se a respeito de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos. Outra observação interessante refere-se à percepção de uma impropriedade técnica na disposição suíça em tela: imprime-se natureza anímica aos órgãos, imputando-lhes responsabilidade por suas condutas, equívoco curioso para uma constituição recente de uma nação de grande altivez forense.

O instituto da responsabilidade civil e sua relação com o Direito Ambiental na Federação austríaca

A Áustria, segundo Hinteregger (2008, p. 80), ainda não logrou êxito em estatuir uma normatização específica atinente à responsabilidade civil por danos ambientais. Apesar de várias investidas do ministro da Justiça do país, não houve aprovação, até o momento, de um ordenamento próprio para a matéria. Portanto, as regras da responsabilidade civil ambiental seguem a regra geral do Código Civil Austríaco (ABGB), ou seja, a imperatividade da culpa para imputação da responsabilidade.

Há leis que tratam especificamente de produtos considerados perigosos (*Bundesgesetz zum Schutz vor gefährlichen Produkten*) (Áustria, 2004) relacionadas ao Direito Consumerista, bem como outras atinentes à produção de energia de fontes renováveis (*Bundesgesetz über die Förderung der Elektrizitätserzeugung aus erneuerbaren Energieträgern*) (Áustria, 2012) e de avaliação de impacto ambiental (*Bundesgesetz über die Prüfung der Umweltverträglichkeit*) (Áustria, 2000); todavia, a clássica idealização da responsabilidade civil subjetiva é dominante na lei e nos tribunais austríacos. A responsabilidade civil objetiva é aplicada em casos particulares com fincas no ABGB, o qual estabelece dita responsabilidade para as atividades elencadas na codificação como perigosas.²³

Os empreendimentos ou acidentes extremamente danosos têm uma regulação mais rígida, sobrepunhando a responsabilidade objetiva sob a Teoria do Risco Integral em regime de exceção. Em geral, entretanto, as atividades danosas são reguladas pela Teoria do Risco Administrativo, admitindo várias excludentes donexo causal.

Percebe-se que os tribunais austríacos tentam mitigar a responsabilidade subjetiva por danos ambientais pela inversão do ônus da prova, o que é useiro e vezeiro no Direito Consumerista brasileiro e ultrapassado para os danos ambientais. Contudo, seu posicionamento avantajado no Indicador de Performance Ambiental supracitado (EPI/Yale e Columbia Universities), em oitava posição, clarifica o tímido desiderato da comunidade jurídica austríaca em legislar ou em dar um provimento jurisdicional imbuído em raciocínios que inibem as vias de defesa do réu nas ações judiciais.

²⁰ No ordenamento brasileiro, consultar: art. 22, incisos I, IV, X, XI, XII, XIV, CRFB/88 (Brasil, 1988).

²¹ No ordenamento brasileiro, consultar: art. 24, inciso VI, e art. 23, inciso VI da CRFB/88 (Brasil, 1988).

²² “Art. 23. (1) A Federação, os Estados, os Municípios e outros entes constituídos sob o regime de direito público são responsáveis por danos causados ilícita e culposamente por pessoas que agem em seu nome” (Áustria, 1929, tradução nossa).

²³ A esse respeito, ver art. 364a do ABGB (Áustria, 1811).

Conclusão

De todo o exposto, depura-se que a concepção internacional do bem jurídico “meio ambiente” como balizador da responsabilidade civil traduz as desigualdades entre as sociedades espalhadas pelo planeta. As tratativas das Organizações das Nações Unidas, bem como os Acordos da União Europeia, narram uma dianteira legislativa perante as normatizações domésticas europeias, não pelo vanguardismo axiológico do bem jurídico em questão, mas pelo fosso comportamental evidente em países com pouca aderência coletiva, com liame relacional quebradiço com os bens coletivos e difusos.

A verdade normativa brasileira está na dianteira da maioria dos países do mundo, apesar de a fraca técnica legislativa esvaecer seu poder irradiante e sua compreensão límpida pela população em geral. Os tribunais pátrios apregoam doutrinas e teorias desbravadoras, mas regulam casos concretos que abordam violações comportamentais rudimentares e primitivas.

O academismo jurídico propugna pelo avanço científico dos bens coletivos e difusos, assim como dos institutos jurídicos que os regulam, mas o pragmatismo reporta uma parca conscientização ambiental e acatamento de normas a título *ex ante* pelas sociedades, prescindindo de restabelecimento *ex post* sua ruptura.

Destarte, apreende-se que a legislação brasileira acoberta com muito mais afinco o instituto da responsabilidade civil em se tratando do meio ambiente, salvaguardando o dever ressarcitório ou compensatório com fincas na responsabilidade carente de análise subjetiva e ainda consagrando a irrelevância das excludentes do liame entre a ação *lata* e o resultado danoso. A Constituição da República²⁴ consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental difuso e provê meios eficientes de atuação processual para a defesa desse bem.²⁵ Além disso, a legislação legal e infralegal é rica, aspira amparar alargadamente os multifacetários ângulos do bem jurídico em questão, mas fraqueja na técnica legislativa, extremamente remetida, pormenorizada e prolixa. O contexto sociológico pátrio robustece o instituto de resposta ao dano pelo pulsante vínculo comunitário debilitado.

Em contrapartida, o sadio elo coletivo das comunidades europeias, em especial das nações suíça e austríaca, ecoa uma aparente precariedade legislativa e jurisprudencial da responsabilidade civil ambiental, com

preponderância da tradicional análise culposa. A legislação ambiental é simples, de fácil intelecção e apregoa muito mais princípios e regras de conduta do que normas e institutos de restauração e restabelecimento de atos ilícitos ou desproporcionais.

Este artigo desabona o encorajamento de incremento legislativo por parte das legislações domésticas europeias. Crê-se que, em terras de concórdia, a Ciência do Direito é subsidiária.

Já em solo nacional, há pouco a avançar na trilha jurídica da reparação, mas muito a caminhar na senda dos valores comuns e na integração cidadã. Daí revelar-se a importância das convenções e tratativas internacionais para o ordenamento nacional, disseminando tendências da transconvencionalidade proposta, cogente a todas as nações e prevalente à soberania. Entretanto, mesmo o reconhecimento da supremacia de normas de conduta e boas práticas, em seu natural aspecto persuasivo, constitui o embrião para a virada da sistemática social brasileira, de um feitio menos restaurador e reparador para um viés integrador e propulsor de comportamentos legítimos. O fortalecimento de institutos e doutrinas de responsabilidade não propicia uma coesão social sustentável e imputa ao ordenamento jurídico uma índole deslegitimante *in re ipsa*. O trunfo da convencionalidade internacional para a realidade brasileira é o seu poder de receptividade no seio social, o qual, caso alcance um acatamento amplo e conscientizador, estará apto a incentivar uma mudança na tendenciosa e assoberbada regulação do bem ambiental, do cunho corretivo rumo à feição diretiva.

Referências

- ÁUSTRIA. 1811. Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB [Código Civil Austríaco]. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 20/04/2015.
- ÁUSTRIA. 1929. Bundesverfassungsgesetz [Constituição Federal Austríaca]. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 20/04/2015.
- ÁUSTRIA. 2000. Bundesgesetz über die Prüfung der Umweltverträglichkeit [Lei Federal Austríaca de Avaliação de Impacto e Desempenho Ambiental]. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 20/04/2015.
- ÁUSTRIA. 2004. Bundesgesetz zum Schutz vor gefährlichen Produkten [Lei Federal Austríaca de Proteção contra Produtos Danosos]. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 20/04/2015.
- ÁUSTRIA. 2012. Bundesgesetz über die Förderung der Elektrizitätserzeugung aus erneuerbaren Energieträgern [Lei Federal Austríaca de Incentivo à Produção de Energia Proveniente de Fontes Renováveis]. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 20/04/2015.

²⁴ Art. 225, CRFB/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

²⁵ A respeito, consultar: leis n° 4.717/1965 (Brasil, 1965) e n° 7.347/1985 (Brasil, 1985).

- ÁUSTRIA. 2015. Suprema Corte Austríaca (OGH). Disponível em: <http://www.ogh.gv.at/en>. Acesso em: 20/04/2015.
- BEDRAN, K.M.; MAYER, E. 2013. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito*, 10(19):45-88. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/29/showToc>. Acesso em: 20/04/2015.
- BRASIL. 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 1965. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 1985. Lei nº 7.347, de 29 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 1992. Agenda 21 (Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento), 3-14 de jun. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 20/04/2015.
- BRASIL. 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil Brasileiro). Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 2010. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.175.907/MG. Direito civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva pela emissão de flúor na atmosfera. Teoria do Risco Integral. Possibilidade de ocorrer danos individuais e à coletividade. Nexos de causalidade. Súmula n. 7/STJ. Dano moral *in re ipsa*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/04/2015.
- BRASIL. 2012a. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 01/03/2016.
- BRASIL. 2012b. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.374.284/MG – Recurso Especial 2012/0108265-7. Responsabilidade civil por dano ambiental. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Danos decorrentes do rompimento de barragem. Acidente ambiental ocorrido, em janeiro de 2007, nos municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais. Teoria do Risco Integral. Nexos de causalidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/04/2015.
- CAVALIERI FILHO, S. 2010. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed., São Paulo, Atlas, 588 p.
- ESTADOS UNIDOS. 2014. Indicador de Performance Ambiental (Environmental Performance Index - EPI). Disponível em: <http://epi.yale.edu>. Acesso em: 20/04/2015.
- HINTEREGGER, M. 2008. *Environmental liability and ecological damage in European law*. Cambridge, New York, Cambridge University Press, 765 p. <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9780511494970>
- NEVES, M. 2009. *Transconstitucionalismo*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 358 p.
- PANAMÁ. 2015. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente – medio ambiente por el desarrollo. Disponível em: <http://www.pnuma.org>. Acesso em: 20/04/2015.
- REPÚBLICA DO QUÊNIA. 2015. United Nations Environment Programme (UNEP). Disponível em: <http://www.unep.org>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÉCIA. 1972. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <http://www.unep.org>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÍÇA. 1983. Umweltschutzgesetz [Lei de Proteção Ambiental Suíça]. Disponível em: <http://www.admin.ch>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÍÇA. 1991. Bundesgesetz über den Wald [Lei Suíça Federal de Florestas]. Disponível em: <http://www.admin.ch>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÍÇA. 1993. Convenção de Lugano. Disponível em: <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/150.htm>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÍÇA. 1999. *Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft* [Constituição Federal da Confederação Suíça.]. Disponível em: <http://www.admin.ch>. Acesso em: 20/04/2015.
- SUÍÇA. 2013. *Swiss Environmental Law, a brief guide* [Direito Ambiental suíço, um breve guia]. Disponível em: <http://www.bafu.admin.ch/ud-1072-e>. Acesso em: 01/02/2016.

Submetido: 01/12/2015
Aceito: 08/03/2016